



USARÁ DA PALAVRA O SR. **MÁRCIO BENITES**, VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMPO GRANDE – CMDCA, REPRESENTANTE GOVERNAMENTAL NOS SEGUINTES COMITÊS: AEPETI, MSE, COMITÊ DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS, COMITÊ MUNICIPAL ANTIDROGAS – COMAD E DO COMITÊ DE PROMOÇÃO AOS MIGRANTES, QUE DISCORRERÁ SOBRE O <u>DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CAMPO GRANDE</u>. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR PROFESSOR JUARI.

• AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SEMANA MUNDIAL SEM CARRO E A BICICLETA COMO ALTERNATIVA PARA A MOBILIDADE URBANA que será realizada no dia **18 DE SETEMBRO ÀS 19h** no plenário Oliva Enciso.



EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO					
PL EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA			
PROJETO DE RESOLUÇÃ D N. 517/23 PARA PARA PAROVAÇÃ D: MAIORIA SIMPLES METADE + DOS PRESENTE S) PROJETO CRIA A MEDALHA DO MÉRITO DA JUVENTUDE "FÁBIO CUNHA" NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE- MS. AUTORIA:	VOTO	JUSTIFICATIVA Trata-se de Projeto de Resolução que cria a Medalha Mérito da Juventude "Fábio Cunha" para premiar as pessoas e entidades que prestaram relevantes serviços em prol da juventude campo-grandense, que será concedida a pessoas naturais ou pessoas jurídicas que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços em prol da juventude campo-grandense, mediante a indicação dos Vereadores desta Casa de Leis, na primeira quinzena do mês de agosto. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação. De início, é importante ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre "os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de honrarias é um assunto de precípuo interesse da população local. Cumpre salientar ainda, que a Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa a sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.			
TIPO DE /OTAÇÃO: SIMBÓLICA VEREADOR ADEMIR SANTANA.		E o Regimento Interno desta Casa, no artigo 151, §2º, inciso V, corrobora as disposições previstas na LOM ao prescrever que se destinam as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, pela criação de honraria e a qualquer matéria de natureza regimental. Logo, tendo em vista as disposições legais e regimentais mencionadas alhures, resta plenamente adequada a escolha do projeto de resolução para veicular a criação da presente honraria, bem como, instituir a respectiva sessão solene. O homenageado conhecido como Fábio Cunha, que faleceu no dia 22 de janeiro de 2023, vítima de câncer no intestino. Fábio faleceu de forma precoce e silenciosa no hospital, após ficar mais de três meses internado. Foi servidor público municipal de Campo Grande-MS, atuando na Secretária Municipal de Cultura, além disso atuou por duas décadas como mobilizador e ativista do movimento da juventude. Trabalhou ativamente e fundou junto de outros conselheiros, no ano de 2008 o Conselho Municipal da Juventude de Campo Grande-MS, no qual se dedicou ativamente até seus últimos dias de vida. Assim, a justa a homenagem a Fábio Cunha dos Santos, que emprestará seu nome para a Medalha do Mérito Juventude que visa agraciar pessoas físicas ou jurídicas com destacada atuação em prol da juventude do Município de Campo Grande-MS. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.			



EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO					
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA		
PROJETO DE LEI N. 10.667/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELEC ER AULAS DE PRIMEIROS SOCORROS DURANTE AS CONSULTA S DE PRÉ- NATAL, E O	VOTO	Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a estabelecer aulas de Primeiros Socorros durante as consultas de pré-natal e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento das crianças no município de Campo Grande- MS, para que os estabelecimentos de saúde pública que realizam consultas de pré-natal deverão ofertar orientações e treinamento de primeiros socorros, com foco na primeira infância, a ser ministrado para as gestantes atendidas. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u> , por conter vícios de iniciativa, por ser competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> . Temos sedimentado entendimento no sentido de que as Proposições "autorizativas" são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva tem reiterado sistematicamente que: "O fato de lei impugnada ser		
S) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	REFORÇO DESSAS INFORMAÇ ÕES NA MATERNIDA DE E NAS CONSULTA S DE ACOMPANH AMENTO DAS CRIANÇAS EM CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNC IAS. AUTORIA: VEREADORES DR. SANDRO, EDU MIRANDA	VOTO CONTRÁRIO	meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz." O Supremo Tribunal Federal, Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de "proposições autorizativas". O Supremo Tribunal Federal sedimentou a tradicional jurisprudência pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011).		
			Para alguns operadores do Direito, a "lei autorizativa" tem a característica de ser de "execução facultativa" por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.		
			Ademais, ao determinar que sejam ministradas aulas de Primeiros Socorros durante as consultas de pré-natal e o reforcem essas informações nas maternidades e hospitais vai em desacordo com a Resolução 1.958 do Conselho Federal de Medicina e sobre o ato médico. Em 2015 o Ministério da Saúde publicou a Portaria 1.130 de 5 de agosto de 2015 e Instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) com o abjetivo de promover e proteger a saúde da criança		
	E DR. VICTOR ROCHA.		Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). Assim opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.		



PROJETO
DE LEI N.
10.929/23

– QUORUM PARA APROVAÇÃ

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA DISPÕE SOBRE A **LIBRAS** COMO CRITÉRIO **CLASSIFICA** CÃO PARA **CONCURSO PROCESSO** SELETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS.

AUTORIA: VEREADOR

PROF.

LUIS.

ANDRÉ

VOTO FAVORÁVEL

O presente projeto de lei visa incluir Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como um dos critérios de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos realizados no município de Campo Grande, pelos órgãos da administração pública direta e indireta. A LIBRAS — Língua Brasileira de Sinais é uma forma de linguagem criada para promover a inclusão social de deficientes auditivos. Em 2002, foi reconhecida pela Lei Federal n.º 10.436, de 24 de abril de 2002 como uma das línguas oficiais do país, sendo regulada pelo Decreto Federal n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE aponta que mais de 9 (nove) milhões de pessoas possuem deficiência auditiva, valor que corresponde a mais de 5% da população do Brasil.

A sociedade tem feito diversos movimentos para permitir que as pessoas com deficiência possam fazer parte de todas as atividades. Mesmo assim, a pesquisa do CENSO mostrou que a comunidade surda ainda enfrenta muitas dificuldades no que diz respeito a comunicação e educação.

A Lei Federal n.º 13.146/2015 que institui a inclusão das pessoas com deficiência estabelece que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Assim sendo, temos que a responsabilidade de garantir todos esses direitos não é somente do Estado e da família, mas de toda a sociedade.

Há muitas ações que podem ser feitas enquanto política pública para inclusão das pessoas com deficiência auditiva, melhorias na comunicação com eles e inclusão da LIBRAS enquanto critério para desempate em concurso público e processos seletivos, poderá levar mais pessoas a se interessar em aprender LIBRAS e com isso, ampliar o número de pessoas que possam se comunicar em LIBRAS.

A presença de profissionais tradutores e intérpretes de língua de sinais com conhecimento teórico-prático para atuar junto aos mais variados campos da administração pública é importante para demanda de intermediadores na comunicação entre surdos e ouvintes.

A proposta pretende ser mais um meio em sanar ao longo do tempo, a falta de intérpretes em órgão públicos o que prejudica o acesso aos portadores de deficiência auditiva e bens e serviço, impedindo que ele tenha uma vida autônoma e digna na sociedade, garantindo assim o reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação.

Tramita hoje na Câmara dos Deputados, o projeto de lei n.º 1.028/2023 que estabelece a capacitação em LIBRAS como critério de desempate para concursos públicos e processos seletivos. Em uma pesquisa rápida pela *internet*, é possível notar que muitas cidades brasileiras já adotaram a medida, como exemplo a cidade de Londrina/PR através da Lei n.º 13.333/23. Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**



PROJETO
DE LEI N.
10.936/23

– QUORUM PARA APROVAÇÃ O:

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA AUTORIZA
O PODER
EXECUTIVO
A
IMPLANTAR
O ESTUDO
DA
CONSTITUI
ÇÃO EM
MIÚDOS
NAS
ESCOLAS
DA REDE
MUNICIPAL

NO ÂMBITO

MUNICÍPIO

DE CAMPO

GRANDE E

DÁ OUTRAS

PROVIDÊNC

DO

IAS.

VOTO CONTRÁRIO

AUTORIA: VEREADOR PAPY. Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a implantar, através da Secretaria Municipal de Educação, o Estudo da "Constituição em Miúdos" nas escolas da rede municipal, no âmbito do Município de Campo Grande. O estudo consistirá em promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal e expandir a noção cívica dos estudantes, despertando-lhes o interesse em conhecer as leis que regem nosso país, estado e município, e a aprendizagem sobre os instrumentos que garantem seus direitos constitucionais, assim como dos seus deveres para a construção de uma sociedade melhor e mais justa.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por conter vícios de iniciativa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.

A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Temos sedimentado entendimento no sentido de que as Proposições "autorizativas" são inconstitucionais por apresentarem *ab initio* o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva tem reiterado sistematicamente que: "*O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.*" O Supremo Tribunal Federal, Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de "proposições autorizativas". O Supremo Tribunal Federal sedimentou a tradicional jurisprudência pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011).

Para alguns operadores do Direito, a "lei autorizativa" tem a característica de ser de "execução facultativa" por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.

Portanto no Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo competência legislativa para dispor sobre as matérias previstas no Art. 61, § 1º, inciso II, sendo esse o regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local. A ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade por vício de inconstitucionalidade formal em razão da ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). Assim opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO.**